

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O crescente número de veículos que circulam nas vias da cidade e o número expressivo de atropelamentos verificados na Capital fazem com que busquemos, cada vez mais, formas de proteção ao pedestre.

Embora a cidade conte com inúmeras sinalleiras de pedestres, faixas de segurança e controle do fluxo de trânsito através de sinalleiras sincronizadas, isso não impede que o trânsito produza diariamente vítimas fatais.

Através de campanhas de esclarecimento e de educação para o trânsito, buscamos diminuir as estatísticas. Entretanto, até agora os resultados obtidos não são significativos, por isso devem ser adotadas todas e quaisquer providências que visem minimizar o problema.

A proposição ora apresentada vem se juntar aos demais mecanismos de proteção ao pedestre.

O enorme fluxo de pedestres verificado nas imediações de estabelecimentos de ensino, quer públicos ou particulares, sempre vem acompanhado de aumento de circulação de veículos no local, principalmente no horário escolar.

Atualmente, um dos critérios para análise de viabilidade de colocação de sinalleiras de pedestres ou de faixas de segurança é o fluxo de veículos constatado no local. Porém, esse critério é de pouca valia quando se trata de estabelecimento de ensino, ou porque a contagem se verifica fora dos horários críticos, ou porque o fluxo diluído no período não recomenda a colocação.

Assim, o que se propõe é que a faixa de segurança seja instalada, independentemente do fluxo de veículos, pois somente assim estaremos contribuindo para diminuir as tragédias produzidas pelo trânsito.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2006.

**VEREADOR JOSÉ ISMAEL HEINEN**

/jco

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a instalação de faixas de segurança na frente de estabelecimentos de ensino no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** As vias onde se localizam estabelecimentos de ensino público ou particular, independentemente do fluxo de veículos verificado no local, serão sinalizadas com faixa de segurança.

**Parágrafo único.** As faixas serão pintadas, preferencialmente, próximas aos portões ou portas de entrada dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Todo o estabelecimento de ensino que vier a se instalar no Município deverá comunicar os órgãos responsáveis para que providenciem a sinalização.

**Art. 3º** O Poder Público terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.